



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13770.000107/2005-00  
**Recurso nº** 140.928 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.066 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de maio de 2009  
**Matéria** SIMPLES - INCLUSÃO  
**Recorrente** JEAN CARLO ARSENIO RAMBO - ME.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SIMPLES. INTENÇÃO MANIFESTA. INCLUSÃO RETROATIVA.

Comprovada a inexistência de atividade impeditiva do rol do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

  
LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Jean Carlo Arsenio Rambo - ME contra Acórdão nº 12-15.911, de 12 de setembro de 2007 (fls. 44 a 54), proferido pela 7ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“O presente processo tem origem no pedido de fl. 01, protocolizado em 15/022/2005, no qual a interessada requer a sua inclusão retroativa no SIMPLES, a partir de sua constituição, em 07/03/2003.*

*A Delegacia da Federal em Vitória, em 13/06/2005, fl. 11/12, indeferiu o pleito da interessada em sob fundamento de que a empresa exerce a atividade vedada de “consultoria e ou assessoria em sistema de informática”, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996.*

*Na mesma data foi emitido o Ato Declaratório nº 104/2005, excluindo a empresa do SIMPLES, a partir de 01/02/2005, tendo em vista o exercício de atividade vedada, apurada no curso do presente processo.*

*Indeferido o seu pleito, a empresa apresentou, em 27/09/2005, a sua manifestação de inconformidade de fls. 17/18, instruída com os documentos de fls. 19/25, onde alega resumidamente que:*

- ao inscrever a empresa para participar de uma licitação foi surpreendido ao saber que a empresa não era optante pelo SIMPLES;*
- não exerce nenhuma atividade de profissão que esteja enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996;*
- não possui nenhum conhecimento de consultor e que a sua verdadeira atividade é de vendas de equipamentos de informática e de reparação de equipamentos em informática;*
- as notas fiscais anexas aos autos, fls. 20/21, demonstram a atividade que efetivamente exerce;*
- equivocou-se no preenchimento do “Requerimento de Empresário”, fl. 02;*
- retificou o “Requerimento de Empresário”, fl. 19, indicando a atividade correta;*



2

- não pode ser punido por um erro escusável, ao qual qualquer um está sujeito;
- ao final requer o deferimento de seu pedido.”

A DRJ deferiu a solicitação da interessada para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão, porém manteve o indeferimento de sua inclusão retroativa ao Simples em acórdão com a seguinte ementa:

*INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. NÃO VEDAÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*No caso de pedido de inclusão retroativa na sistemática do SIMPLES, cumpre à empresa provar que não exercia atividades vedadas.*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.*

*A lei 10.964/04, alterada pela Lei 11.051/04, assegurou a permanência no Simples às pessoas jurídicas que se dediquem à manutenção de serviços de informática e de máquinas de escritório.*

Cientificado do referido acórdão em 05 de novembro de 2007 (fl. 55), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de dezembro de 2007 (fls. 57 a 58) pleiteando a reforma do *decisum*.

Registra que os pagamentos mensais por meio de DARF's-Simples e as notas fiscais dando conta que não exercia atividade vedada são provas que não tinha conhecimento de que a empresa não estava cadastrada no sistema com a opção pelo Simples.

Anota ainda que a entrega inicial de declaração pelo formulário de lucro presumido, e só depois como PJ simplificada – Simples, deu-se seguindo orientação de funcionário da Receita Federal.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

O indeferimento da inclusão da recorrente no Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *consultoria e assessoria em sistemas de informática* nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

As cópias de notas fiscais acostadas a fls. 61 a 151 indicam que a empresa tem por atividades – conforme anotado pela recorrente – a prestação de serviços de *manutenção, reparação e instalação de máquina de escritório e de informática*.

Com efeito, as notas fiscais acima citadas indicam a prestação de serviços tais como: *manutenção corretiva, manutenção preventiva, recarga de cartucho, reparo de HD, remoção de vírus, reparo de placa de fax modem*.

Dessa forma, não vislumbro no presente caso a prestação de serviços próprios ou assemelhados à consultoria e assessoria em sistemas de informática - atividades mais complexas que exigem maior conhecimento teórico em sua realização -.

A alteração do objeto social da empresa recorrente, apesar de feita em 16/09/2005 (com registro na Junta Comercial em 20/09/2005) traz objeto social que guarda consonância com os serviços indicados nas citadas notas fiscais que não encontram vedação legal.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 10.964/04, *verbis*:



“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

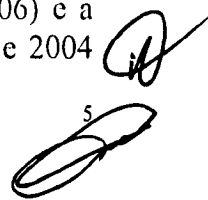
§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)” **Negrito aposto.**

Noutro giro, os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-Simples) desde o início de suas atividades (fls. 05 e 06) e a apresentação das declarações anuais simplificadas relativas aos anos-calendário 2003 e 2004



(fl. 10) – anote-se que a declaração pelo lucro presumido relativa a 2003 encontra-se cancelada - demonstram a intenção da empresa de aderir ao Simples.

Dessa forma, cabível a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02/10/02, que contemplou a retificação de dados relativos à opção pelo Simples, *in verbis*:

*“Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada. “*

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*“SIMPLES – OPÇÃO RETROATIVA. - Nos casos de erro de fato, é possível a inclusão retroativa de empresa no SIMPLES, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002. - Admite-se a inclusão retroativa no Simples quando o contribuinte realiza os pagamentos mensais por intermédio de DARF-SIMPLES e apresenta Declaração Anual Simplificada. Recurso especial provido.” (CSRF-3ª Turma; Recurso nº 303-124481; Acórdão unânime nº 03-04.781, de 21 de fevereiro de 2006)*

*“PRELIMINAR. INTENÇÃO MANIFESTA. ENQUADRAMENTO RETROATIVO NO SIMPLES. Comprovada a intenção de opção pelo SIMPLES desde o início das atividades. Os documentos apresentados, isto é, declarações de imposto de renda pessoa jurídica de 2000/ano-base 1999, 2001/ano-base 2000 e 2002/ano-base 2001, DARF's-SIMPLES e documentos referentes ao seu enquadramento como microempresa perante as repartições estaduais e municipais, atestam a inequívoca opção, e sendo a atividade declarada e efetivamente exercida não vedada ao SIMPLES, nem havendo outros impedimentos legais, o mero erro formal de digitação de código, ou coisa que o valha, não é capaz de impedir a opção de enquadramento, ou seja, a inclusão retroativa ao início das atividades da empresa optante, em maio/1999. DCTF/1999. DISPENSADA A APRESENTAÇÃO. A IN SRF 126/98 dispensou de apresentação da DCTF, as microempresas enquadradas no SIMPLES, com as ressalvas dispostas no parágrafo único do artigo 3º, que não se aplicam ao caso. Recurso voluntário provido.” (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 135428; Acórdão unânime nº 303-33920, de 07 de dezembro de 2006)*

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ano-calendário: 1998 Ementa: SIMPLES.*



*INCLUSÃO RETROATIVA. Comprovada a inexistência de atividade impeditiva do rol do art. 9º da Lei nº 9.317/96, deve ser deferida a inclusão retroativa no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Restando demonstrada nos autos a inequívoca intenção do agente em optar pelo Simples, diante da comprovação de pagamentos efetuados em DARF-Simples e da entrega de Declaração Anual Simplificada, há que se admitir a inclusão retroativa naquele regime. Recurso Voluntário Provido.” (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 136488; Acórdão unânime nº 303-34824, de 18 de outubro de 2007)*

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, determinando a inclusão da recorrente na sistemática do simples a partir do início de suas atividades, desde que, por óbvio, não existam impedimentos diversos dos discutidos no presente processo.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 13921.000182/2004-19

Recurso n.º: 141.874

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.069.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

  
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional